



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1049199-78.2023.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante CARLA ROLLES SEGURA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1049199-78.2023.8.26.0224/50000

Embargante: CARLA ROLLES SEGURA

Embargada: NUBANK PAGAMENTOS S/A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO

Parte: BANCO BRADESCO S/A

Comarca: : GUARULHOS 3.ª VARA CÍVEL

Juíza de origem: ADRIANA PORTO MENDES

Acórdão datado de 28 de janeiro de 2025 (Voto n.º 24.504)

VOTO N.º 24.568

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Carla Rolles Segura contra acórdão que deu provimento ao recurso de Apelação Cível da corré Nubank Pagamentos S/A, prejudicando o recurso da autora. A embargante alega cerceamento de defesa por falta de intimação para sustentação oral, falta de fundamentação do acórdão, e não consideração de provas e petições apresentadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve cerceamento de defesa por falta de intimação para sustentação oral; (ii) analisar a alegação de falta de fundamentação do acórdão; (iii) avaliar a consideração das provas e petições apresentadas pela embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento da Apelação Cível ocorreu na modalidade virtual, não havendo cerceamento de defesa por falta de intimação.

4. Todos os pontos relevantes foram analisados na decisão recorrida, com base na legislação aplicável, não havendo omissão ou falta de fundamentação..

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão da matéria. 2. Cerceamento de defesa não configurado em julgamento virtual.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 5º, inc. LIV e 93, inc. IX; CPC, arts. 11, *caput*, 489, inc. II, 1.022 e incs., 1.026, § 2º, 374, inc. III; CDC, art. 14, *caput* e § 3º, inc. II; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora Carla Rolles Segura contra o v. Acórdão de fls. 676/690, julgado por votação unânime,¹ de provimento ao recurso de Apelação Cível da corré Nubank Pagamentos S/A - Instituição de Pagamento, prejudicado o recurso da autora.

Alega a embargante, em suma, que: (a) foi cerceada do direito de defesa porque não foi intimada para a sessão de julgamento da Apelação, de modo que foi impedida de apresentar sustentação oral; (b) o v. Acórdão padece de falta de fundamentação, afirmando que a hipótese não se amolda ao Recurso Especial n.º 2.015.732/SP, mas sim ao Recurso Especial n.º 2.052.228/DF, ambos do E. Superior Tribunal de Justiça; (c) não alegou que o estelionato se deu através do “golpe da Falsa Central de Atendimento”, mas sim a corré Nubank Pagamentos S/A - Instituição de Pagamento; (d) houve conduta culposa ou dolosa da corré/apelante em relação às operações financeiras do dia 18 de agosto de 2023, caracterizando fortuito interno, acrescentando que o v. Acórdão não considerou a petição e provas juntadas as fls. 428/464, apontando que na mesma data do golpe foi realizada uma transação financeira no cartão de crédito no valor original de R\$6.500,00, além de juros e IOF, o qual deveria ter sido bloqueado; (e) não houve pronunciamento sobre a Súmula n.º 479 do E. Superior Tribunal de Justiça. Requer o acolhimento dos embargos, para o fim de que sejam sanados os vícios apontados.

Houve apresentação de resposta juntada aos autos principais a fls. 692/694.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito deve ser rejeitado.

¹ Participaram do julgamento os desembargadores Spencer Almeida Ferreira (Presidente) e Anna Paula Dias da Costa.

O julgamento da Apelação Cível em questão ocorreu na modalidade virtual, logo, não colhe a alegação de cerceamento de defesa por falta de intimação para a sessão de julgamento.

Sobre os demais tópicos do presente recurso, Pontes de Miranda, em lição ainda atual, assinalou de forma clara e precisa sobre a finalidade dos Embargos de Declaração, *in verbis*:

“O que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. **Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima, pois se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro.**” (*in* “Comentários ao Código de Processo Civil”, Tomo VII, Rio de Janeiro: Forense, 1968, pp. 399/400, g.n.).

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos arts. 5º, inc. LIV e 93, inc. IX, da Constituição Federal e arts. 11, *caput* e 489, inc. II, do Código de Processo Civil.

Como já decidido:

“Em razão da **similitude** com a presente causa e da importância como precedente, o julgamento colegiado do Recurso Especial n.º 2.015.732/SP4 apresenta duas diretrizes fundamentais para a justa composição da presente lide. Com efeito, a C. Terceira Câmara do E. Superior Tribunal de Justiça, a par do precioso Voto condutor da Ministra Nancy Andrighi, analisou pretensão recursal com contornos fáticos relativos a Golpe de Engenharia Social, exatamente como aqui, estabelecendo na oportunidade assertivas que norteiam a solução dessa causa, **mutatis mutandis**, como consta destes excertos da Ementa: (...)” (fls. 681)

Ficou claro no texto que se trata de precedente que foi utilizado como *ratio decidendi* dada sua similitude – não é por acaso que foi utilizada a expressão *mutatis mutandis* antes da citação de excerto da Ementa –, o que, à toda evidência, não significa que o julgado paradigma tenha sido proferido com base em causa idêntica, servindo, sim, de modelo,

em que pese a casuística, por abordar também a hipótese de fraude perpetrada em contratos bancários.

Sobre a modalidade do golpe, ficou bem claro na parte da fundamentação do v. Acórdão que incidiu o princípio do ônus da impugnação específica sobre a caracterização do golpe da 'Falsa Central de Atendimento', na forma do art. 374, inc. III, do Código de Processo Civil:

“Na contestação (fls. 312/350), a **corrê/apelante apresentou defesa de mérito indireta (fato impeditivo) ao aduzir que a parte adversa omitiu na inicial que se tratou do golpe conhecido por 'Falsa Central de Atendimento'**, trazendo assim elementos fáticos, daí porque sobreveio a réplica com essas novas e surpreendentes informações sobre o golpe sob o enfoque da parte ativa, que revelou não saber ao certo como o golpe ocorreu (fls. 511/517). O que se vê, enfim, é que não houve impugnação específica dos fatos trazidos na contestação sobre o golpe da 'Falsa Central de Atendimento', o que leva à presunção de que ocorreu esta modalidade de golpe cibernético, independentemente de produção de prova, consoante o disposto no art. 374, inc. III, do Código de Processo Civil.” (fls. 683/684, g.n.)

Sobre as transações financeiras também houve análise no corpo do v. Aresto, como se pode apreender:

“Avançando no julgamento, passa-se à segunda diretriz traçada no REsp n.º 2.015.732/SP. Também neste campo **não houve prova a respeito da eventual conduta culposa ou dolosa da corrê/apelante em relação às operações financeiras realizadas em 18 de agosto de 2023:** (a) contratação de empréstimo no valor de R\$37.500,00 (fls. 38); (b) transferência via PIX no valor de R\$37.500,00 em favor de Nathan Hallan Martins Fujii (fls. 39); (c) pagamento no valor de R\$15.000,00 (fls. 39).

A contratação do empréstimo de R\$37.500,00 não pode ser entendida como fruto de negligência, imprudência ou imperícia por parte da instituição financeira, pois o crédito estava disponível à própria autora/apelante para a contratação por meio de aplicativo (pré-aprovado), de foram simples e sem qualquer ratificação, de modo que bastava que se optasse pela contratação, o que ocorreu. Ademais, o valor foi disponibilizado na própria conta da autora/apelante, sem sair da sua esfera patrimonial (fls. 38).

Sobre a transferência via PIX de R\$37.500,00 em favor de Nathan Hallan Martins Fujii (fls. 39), não seria

razoável exigir da corré/apelante o bloqueio da transação, a qual foi realizada pela própria parte adversa por vontade própria, sem qualquer embaraço que se pudesse opor, de forma espontânea e diretamente ao falsário, caracterizando fato exclusivo dela, circunstância que exime da responsabilidade a instituição financeira (CDC, art. 14, § 3.º, inc. II). De acordo com as provas dos autos e das alegações das partes, conclui-se que as transações foram efetuadas por meio do *smartphone* da autora/apelante, como apontam as suficientes provas consistentes nas juntadas das capturas de autorretratos (*selfies*) e do código identificador do dispositivo (fls. 329/334), além disso, a própria consumidora afirmou na inicial que esse dispositivo eletrônico jamais saiu de sua esfera de vigilância, tudo levando a crer, repita-se, que ela mesma realizou as operações (fls. 01/02).

Ora, essa modalidade de transação prescinde de justificativa acerca do negócio jurídico subjacente, razão pela qual não haveria como se lançar desconfiança sobre a idoneidade da operação: pelo sistema PIX as transferências de valores são realizadas de forma instantânea,² uma das suas características mais notáveis, a qual decerto colaborou para torná-lo tão popular, além da praticidade e confiabilidade.

Finalmente, sobre o pagamento de boleto no valor de R\$15.000,00 (fls. 39), diante da insuficiência documental, não é possível traçar o perfil de consumo da autora/apelante, a qual não trouxe os extratos bancários de períodos suficientes para se estabelecer o necessário parâmetro de comparação. O que se tem, de concreto, é o extrato de fls. 38/39, com parca abrangência de apenas um mês (01 de agosto a 31 de agosto de 2023), ali constando, além das transações impugnadas na inicial, transferências de R\$1.007,75 e R\$9.000,00 efetuadas pela própria autora/apelante, via PIX, para uma conta do Banco do Brasil S/A. Nada mais. Para que se pudesse analisar a questão da quebra de perfil de consumo seria necessário que mais elementos de convicção fossem carreados aos autos. Reitera-se que o ônus da prova neste âmbito é da autora/apelante, do qual, pois, não se desincumbiu.” (fls. 686/688, g.n.)

Sobre a alegação de que o v. Acórdão não considerou a petição e provas juntadas as fls. 428/464 (na mesma data do golpe foi realizada uma transação financeira no cartão de crédito no valor

² O Banco Central do Brasil assim define em seu *site* que o PIX: “(...) é o pagamento instantâneo brasileiro. O meio de pagamento criado pelo Banco Central (BC) em que os recursos são transferidos entre contas em poucos segundos, a qualquer hora ou dia. É prático, rápido e seguro. O Pix pode ser realizado a partir de uma conta corrente, conta poupança ou conta de pagamento pré-paga.” (g.n.), <https://www.bcb.gov.br/estabilidade/financeira/pix>)

original de R\$6.500,00, além de juros e IOF, o qual deveria ter sido bloqueado), cabe assinalar que “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.”³

Ainda que a responsabilidade da corré Nubank Pagamentos S/A - Instituição de Pagamento das instituições financeiras seja de natureza objetiva, à luz do art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor e Súmula n.º 479 do E. Superior Tribunal de Justiça, constou do v. Aresto que a causa se enquadra no campo do fortuito externo:

“Sem qualquer informação – ou, a fortiori, prova a respeito –, por parte da autora/apelante sobre eventual vazamento de dados por parte da instituição financeira, nem sequer prova no sentido de conduta culposa ou dolosa dessa última ao permitir as transações impugnadas, conclui-se pela ausência de nexo causal. Quer dizer, presente o fortuito externo a romper o nexo causal em relação à parte passiva, de modo que as pretensões formulada na inicial devem ser rechaçadas, à luz da regra do art. 14, § 3º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor.” (fls. 688, g.n.)

A embargante pretende, em verdade, o reexame da causa, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração,⁴ cujo escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão (CPC, art. 1.022 e incs.), como é da jurisprudência:

“(...) os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023)

³ RJTJESP 115/207.

⁴ O que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, sob pena de contrariar não só o ordenamento jurídico positivo em vigor como, no mais, discrepando por completo da tradição do direito luso-brasileiro, afinal, vem de longe a advertência, *ipsis litteris*, de que: “(...) depois que o Julgaaador der huuma vez Sentença definitiva em alguum Feito, nam ha mais poder de ha revoguar dando outra contraira; e fe a revoguaaffe, e deffe outra contraira depois, a outra fegunda ferá nenhuuma per Direito.” (Ordenações Afonsinas, Das Sentenças Definitivas, Livro III, Título n.º 69, § 4.º, n.º 257)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acresça-se que a oposição de novos Embargos de Declaração além das hipóteses legais, se protelatórios, sujeitará o embargante à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração opostos pela autora Carla Rolles Segura.

Silvana M. Mollo
Relatora